

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo Administrativo nº TEC-PRO-2025/00292

A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na Avenida das Américas, n.º 8.445, Sala 1218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, por intermédio do seu representante legal SILVIO DOS SANTOS, CPF nº 097.182.907-10, Cédula de Identidade nº 042897/0-8, órgão expedidor CRC RJ, tempestivamente, à presença desta douta Comissão de Seleção, visando não restar prejudicada, conforme os autos do processo em epígrafe, fulcrada nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 24, § 1º, VIII da Lei nº 13.019/2014, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso impetrado pelo Recorrente CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CIEDS), inscrito no CNPJ sob o nº 02.680.126/0001-80, razão pela qual, requer:

a) O não provimento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de novembro de 2025.

SILVIO DOS SANTOS
Presidente da ECOS

DOUTA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrente: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CIEDS)

Contrarrazoante: ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS

Processo Administrativo nº TEC-PRO-2025/00292

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrente (CIEDS), classificada em 3º lugar com 90 pontos, interpôs recurso buscando a revisão de suas pontuações nos fatores "Grau de Adequação" e "Capacidade Operacional", bem como a reavaliação do "Fator Preço", alegando, em suma:

1. Suposta falta de isonomia e subjetividade na avaliação técnica;
2. Que sua experiência como atual gestora do objeto não foi devidamente valorada nos quesitos técnicos;
3. Violação à economicidade, pois, apesar de ter o menor preço, obteve a mesma pontuação (20) que as demais concorrentes no quesito "Preço".

Requer, ao final, sua reclassificação para o primeiro lugar ou a anulação do certame.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente são improcedentes, representando mera discordância com o mérito da decisão técnica e objetiva da Comissão de Seleção, devendo o resultado ser integralmente mantido.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê no item 14. DIREITO DE PETIÇÃO:

14.1. Após a etapa de julgamento da habilitação, a organização da sociedade civil interessada poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais participantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

14.2. A falta de manifestação imediata e motivada da organização da sociedade civil interessada acarretará decadência do direito de recorrer e a homologação do resultado do processo seletivo.

- 14.3. A não apresentação das razões escritas pelo recorrente acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese das razões orais.
- 14.4. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão de Seleção.
- 14.4.1. A Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua deliberação, no prazo de até cinco dias úteis;
- 14.4.2. Caso a Comissão de Seleção não reconsidere sua deliberação, no prazo de até cinco dias úteis, o Presidente, com a devida justificativa, encaminhará o recurso à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.
- 14.5. O provimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seguindo as diretrizes do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 12/11/2025 e finda em 14/11/2025.

TEMPESTIVA, portanto, a presente peça.

3. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente falha em demonstrar qualquer vício de legalidade, objetividade ou isonomia no processo avaliativo. Seus argumentos partem de uma premissa equivocada: a de que sua condição de atual executora do objeto lhe garantiria, automaticamente, a pontuação máxima nos quesitos técnicos.

Esta petição refutará, ponto a ponto, as alegações da Recorrente.

3.1. Da Inexistência de Subjetividade e da Correta Avaliação dos Fatores Técnicos (Grau de Adequação e Capacidade Operacional)

O principal argumento da Recorrente é que sua proposta foi subavaliada, enquanto as propostas da ECOS e CAMPO teriam sido superavaliadas, mesmo sem "experiência idêntica".

A premissa da Recorrente é falaciosa: ela confunde a *avaliação de experiência prévia* com a *avaliação da proposta técnica*.

O Edital é cristalino ao dividir a pontuação em fatores distintos:

- **Fator B - Experiência (0-10 pontos):** Avalia o histórico da OSC.
- **Fator A - Grau de Adequação (0-10 pontos):** Avalia a *proposta* quanto aos objetivos.
- **Fator C - Capacidade Operacional (0-60 pontos):** Avalia a *proposta* (metodologia, organograma, infraestrutura de apoio).

A Recorrente **já recebeu a nota máxima (10) no Fator Experiência**, tendo seu "histórico de desempenho comprovado" devidamente reconhecido e pontuado.

- **A "Experiência" (Fator B) foi corretamente pontuada:** O Edital prevê o "Fator Experiência" (0-10 pontos) como um critério *específico*. A própria Recorrente admite que obteve nota máxima (10) neste quesito, tendo sua vasta experiência devidamente reconhecida e pontuada.
- **"Adequação" (Fator A) e "Capacidade" (Fator C) Avaliam a Proposta, não o Passado:** Os demais fatores técnicos ("Grau de Adequação" e "Capacidade Operacional") não avaliam a experiência prévia (que já foi pontuada no Fator B), mas sim a **qualidade técnica da proposta escrita** apresentada para o *novo* ciclo de gestão.
- **O Edital Exige Análise da Proposta (Item 11.2):** O Edital determina que a proposta deve conter "dissertação própria da organização" e "Apresentação dissertativa discriminando as atividades". O certame visa selecionar a *melhor proposta técnica*, não renovar automaticamente o contrato com o incumbente.

Quanto ao Fator: Grau de Adequação, a Recorrente alega que sua nota 8 (oito) contraria o "princípio do julgamento objetivo" por desconsiderar sua experiência.

Como exaustivamente demonstrado no item anterior, a experiência foi pontuada no Fator B. O Fator A avalia a *proposta escrita*. A Comissão apontou, com a devida motivação, que a proposta da CIEDS foi "breve e superficial" em pontos centrais.

O fato da ECOS, segundo a Recorrente, ter apresentado "mera argumentação teórica", é justamente o que o Edital pedia: uma "dissertação própria" e uma "apresentação dissertativa". A proposta da ECOS foi superior neste quesito por ser mais completa e analítica, e não por "retórica". A nota 8 (oito) atribuída à CIEDS está devidamente fundamentada.

No que diz respeito ao Fator: Capacidade Operacional, a Recorrente alega que sua infraestrutura é "substancialmente superior" e que a nota 52 (a mesma da CAMPO, e inferior à da ECOS, 54) é um equívoco.

Novamente, a Recorrente confunde seu patrimônio existente com a qualidade de sua proposta. O Edital (item 11.3.1) exige a avaliação dos "dados técnicos da execução", "metodologia", "infraestrutura de apoio *declarando* os equipamentos" e "organograma".

A ECOS obteve 54 pontos por apresentar uma proposta *escrita* que, no mérito técnico e no entendimento da Comissão, foi superior à da Recorrente na descrição de como sua capacidade operacional seria empregada para cumprir o objeto. A simples listagem de softwares e políticas (itens 1.12 a 1.16 da proposta da CIEDS) não garante pontuação máxima se a articulação desses elementos com o objeto do Edital for falha ou "pouco desenvolvida", como apontou a Comissão.

A diferença de 2 (dois) pontos entre a ECOS (54) e a CIEDS (52) reflete a justa avaliação de mérito técnico da Comissão, sendo esta uma decisão discricionária (mas não subjetiva) e plenamente motivada.

A Recorrente se insurge contra as justificativas da Comissão, tais como "descrição breve" ou "falta de detalhamento". Ora, o fato da Comissão ter *justificado* a redução de pontos demonstra exatamente o oposto do que alega a Recorrente: **houve motivação e análise objetiva**.

A Recorrente não alega que sua proposta *não* era breve; ela alega que, por ser a atual gestora, sua "brevidade" deveria ser interpretada como "domínio pleno". Isso, sim, seria uma violação ao **princípio da isonomia** (Art. 2º, XIII, da Lei 13.019/2014), pois exigiria que a Comissão avaliasse a Recorrente por um critério (seu histórico) e as demais concorrentes por outro (o texto da proposta).

A Comissão de Seleção, composta por membros técnicos, possui a discricionariedade técnica para avaliar o mérito das propostas. No exercício dessa prerrogativa, concluiu que a proposta da ECOS (1º lugar) foi tecnicamente superior à da CIEDS nos fatores "Grau de Adequação" e "Capacidade Operacional" (ECOS obteve 54 pontos em Capacidade, contra 52 da CIEDS).

A alegação de falta de isonomia é genérica e desprovida de provas. A Recorrente não aponta trechos idênticos em propostas distintas que receberam notas diferentes. Ela apenas reitera sua própria excelência e o "domínio absoluto sobre as entregas", o que, repita-se, foi devidamente pontuado no Fator B (Experiência), não garantindo pontuação máxima nos demais.

3.2. Da Correta Pontuação do "Fator Preço" e da Inexistência de Prejuízo à Economicidade

A Recorrente alega que, por ter o menor preço (R\$ 7.441.734,99), deveria ter recebido uma pontuação superior à da ECOS (R\$ 7.682.904,34), que também recebeu 20 pontos. Alega que isso viola o item 11.3.1 do Edital, que diz "quanto maior [o preço], menor será a pontuação".

A alegação não merece prosperar. A análise do Edital deve ser sistemática.

1. **Valor de Referência como Parâmetro:** O Edital estabelece um valor de referência máximo para a parceria de **R\$ 7.859.361,64**. O critério de julgamento do preço está expressamente atrelado ao "preço/valor de referência" (item 11.3 (iv) e 11.3.1 (i)).
2. **Objetividade na Pontuação Máxima:** Todas as três propostas citadas (ECOS, CAMPO e CIEDS) apresentaram valores *inferiores* ao máximo estipulado. A Comissão,

de forma **objetiva e isonômica**, atribuiu a pontuação máxima (20 pontos) a todas as propostas que demonstraram economicidade ao ficarem abaixo do teto.

3. **Ausência de Fórmula de Proporcionalidade:** O Edital *não estabelece* uma fórmula matemática de proporcionalidade direta (ex: (Menor Preço / Preço Proposta) * 20). Ele apenas define o princípio (menor preço, maior pontuação) e o teto (valor de referência). A atribuição de nota máxima a todos que cumprem o requisito de estar abaixo do teto é uma metodologia de julgamento **plenamente objetiva** e comum em certames desta natureza. Não há subjetividade em tratar igualmente todos os que atingiram o objetivo de economicidade.

4. **Ausência de Prejuízo (Princípio do *Pas de Nullité sans Grief*):** A Recorrente falha em demonstrar o prejuízo. A diferença total entre a ECOS (93 pontos) e a CIEDS (90 pontos) foi de 3 pontos. Mesmo que se aplicasse, por absurdo, uma fórmula de proporcionalidade estrita, a diferença de pontuação no preço seria mínima e **insuficiente para alterar a classificação final** do certame. A proposta da ECOS sagrou-se vencedora pela superioridade de sua proposta técnica (Fator C), não pelo preço.

4. **DA MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Comissão de Seleção agiu em plena conformidade com os princípios do MROSC.

Garantir a **isonomia** e o **julgamento objetivo** era, precisamente, *não* conceder privilégios à Recorrente por sua condição de incumbente, e avaliar todas as propostas com base nos mesmos critérios: o texto escrito e a aderência ao Edital. Foi o que a Comissão fez.

Portanto, a atuação da Comissão foi lícita, objetiva e aderente ao Edital, não havendo violação aos princípios da economicidade ou do julgamento objetivo.

5. **DOS PEDIDOS**

Isso posto, a **ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS (ECOS)** requer que esta Douta Comissão Especial de Seleção, ou a Autoridade Superior, digno-se a:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela CIEDS, por ser tempestivo, bem como estas Contrarrazões;

2. No mérito, julgar o Recurso **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por não haver nas alegações da Recorrente qualquer vício de legalidade, subjetividade ou violação ao Edital;
3. **MANTER E HOMOLOGAR** integralmente o resultado final do Chamamento Público nº 02/2025, que declarou a ECOS como primeira classificada, por ser esta a proposta mais vantajosa e tecnicamente superior.

Termos em que
Pede deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 13 de novembro de 2025.

SILVIO DOS SANTOS
Presidente